



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500260-11.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ANDRE CAVALHEIRO DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500260-11.2024.8.26.0471
Comarca: PORTO FELIZ
Apelante: ANDRÉ CAVALHEIRO DE CAMARGO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32820

APELAÇÃO. Furto simples. Recurso defensivo. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Apelante que ostenta nove condenações anteriores por crimes patrimoniais. Reprovabilidade da conduta demonstrada. Condenação mantida nos termos em que imposta. Dosimetria. Pena bem fixada. Regime inicial fechado que se justifica pelos maus antecedentes e pela reincidência do réu. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRÉ CAVALHEIRO DE CAMARGO, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Raisa Alcântara Cruvinel Schneider, da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz, que o condenou à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 145/150).

Em razões de recurso, a Defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, pleiteia o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 153/157).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 164/168).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 189/198).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 29 de julho de 2024, por volta das 09h54, nas dependências do Mercado/Cooperativa Cooquerqui, situado na Avenida Armando Salles Oliveira, Santa Elisia, na cidade de Porto Feliz, subtraiu para si 02 pacotes contendo um total de 08 aparelhos de barbear, marca Bic, avaliados em R\$ 45,00, de propriedade do aludido estabelecimento comercial.

Consta da denúncia que o acusado adentrou no Mercado e pegou os pacotes de aparelhos de barbear. Contudo, ele já era conhecido por ter praticado outros furtos no local e sua ação foi monitorada por um dos funcionários. Ao passar pelo caixa sem pagar pelos produtos, a Polícia Militar foi acionada e, durante diligências, os agentes públicos lograram deter o acusado no instante em que ele havia acabado de vender os aparelhos de barbear para uma idosa, que os comprou de boa-fé, com o propósito de ajudá-lo.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa quanto ao delito de furto restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo, sendo certo que a irresignação da Defesa se restringe à aplicação do princípio da insignificância e alteração do regime de pena, razão pela qual passo à análise das teses defensivas.

Não deve prevalecer a tese da Defesa no sentido de que há cabimento para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Como se sabe, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, é certo que o valor dos bens subtraídos (R\$ 45,00) não chega a ser expressivo.

Em contrapartida, o apelante ostenta nove condenações anteriores aptas a configurar maus antecedentes e reincidência (fls. 33/44), todas elas por crime patrimoniais, sendo

uma pelo delito de roubo e sete pelo delito de furto, o que evidencia um maior grau de reprovabilidade do seu comportamento.

Assim, levando em consideração o histórico criminal do acusado, tem-se inviável a incidência da insignificância, porquanto, aliado ao requisito objetivo (inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos), conforme destaca Guilherme de Souza Nucci:

Outro dado fundamental, objeto de análise para a constatação da insignificância, diz respeito à pessoa do autor e ao modo como desenvolveu sua conduta aparentemente lesiva. Os atributos de personalidade, antecedentes, conduta social, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências, são fatores essenciais para vincular ao grau de potencial lesivo ao bem jurídico, visto em visão geral. A concepção do próprio legislador, em relação ao agente arrependido, dando mostras de natural regeneração, atende à moderna meta da pena, que, dentre outras, cultiva a finalidade de ressocialização e reeducação do agressor. [...] Associando-se os dois elementos (inexpressividade do bem + mostra de personalidade positiva), pode-se constatar a infração penal de bagatela” (NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, RT, p.173)

Desta forma, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, não havendo de se cogitar em atipicidade da conduta.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. juízo *a quo*, de forma escorreita, elevou a pena-base em 1/6, diante dos maus antecedentes do acusado (processos n. 0000995-65.2017.8.26.0471, 0001341-16.2017.8.26.0471, 0002450-51.2006.8.26.0471, 0003931-49.2006.8.26.0471, 0005368-96.2004.8.26.0471, 0005817-20.2005.8.26.0471 – fls. 33/44), resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, na segunda etapa, de forma escorreita, reconhecendo a multirreincidência do acusado (processos n. 1500029-18.2023.8.26.0471, 7000029-84.2022.8.26.0510 e 1500454-21.2018.8.26.0471 – fls. 33/44), bem como a atenuante da confissão espontânea, a i. magistrada sentenciante compensou parcialmente as circunstâncias, elevando a reprimenda em 1/6.

Vale registrar que, a teor do princípio da individualização da pena, a multirreincidência apresenta maior grau de reprovabilidade, tornando inviável a compensação total entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Este é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. **MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO**

ESPONTÂNEA COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. DECISUM RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Foi denegada a ordem de habeas corpus pleiteada, pois o entendimento firmado no decisum recorrido está em harmonia com o desta Corte, de que **a multirreincidência do réu justifica validamente a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea.**

2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne os fundamentos da decisão combatida, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 654.637/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda se tornou definitiva em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial fechado para o cumprimento da pena deve ser mantido.

No presente caso, verifica-se que o acusado ostenta nove condenações anteriores transitadas em julgado aptas a configurar maus antecedentes e reincidência, sendo, inclusive, reincidente específico. Trata-se de reiteração de crimes que revela a necessidade do estabelecimento do regime inicial mais gravoso.

Conforme já estabelecido na r. sentença, não há cabimento para substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Isso porque, o apelante ostenta reincidência específica, o que impede a referida substituição, nos termos do que dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão condicional da pena também não se mostra cabível em decorrência da vedação de concessão do *sursis* para reincidentes em crime doloso, conforme disposto no artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator